



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

LEI 092/2001

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º 386 Pág. 09

Edição de 17/12/2001

SÚMULA: Dispões sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde, para custeio de gastos com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída por esta Lei, com base no artigo 102, Inciso IV, Alínea "B", da Lei Orgânica do Município, é devida para custear o gasto com o exercício regular das atividades de vigilância sanitária, saneamento básico e a saúde do trabalhador atribuídas à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 18, Inciso IV, Alíneas "B", "D" e "E", da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

Artigo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviços específico e divisível, prestado pelo Município de Ariranha do Ivaí, através do Sistema Único de Saúde, ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Artigo 3º - A base de cálculos da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo I, à presente Lei e na conformidade com a área física da ocupação.

Parágrafo Único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, à presente Lei, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Artigo 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Artigo 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município instituída pelo artigo 297, da Lei Municipal n.º 035/97 (Código Tributário do Município).

Artigo 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia ou ainda, que for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O Servidor Público que prestar serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.



Artigo 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício financeiro, sem no entanto este fator de pagamento, caracterizar autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de renovação de licenciamento anual, o pagamento deverá ser efetuado até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro.

Artigo 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo incido não coincida com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Artigo 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado pelo Poder executivo Municipal ou diretamente em sua tesouraria, observados as guias aprovadas pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal n.º 8080, de 1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à Conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentada, sob a fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Do montante da arrecadação das Taxas, o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), será para aplicação em atividades de Vigilância Sanitária.

Artigo 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Artigo 12 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que :

- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Artigo 13 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas desta isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 14 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções :

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

**Semeando um
Futuro Melhor**

§ 1º - Incidirá sobre os créditos tributários da Taxa de Vigilância Sanitária, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária na forma disposta no Código Tributário Municipal;

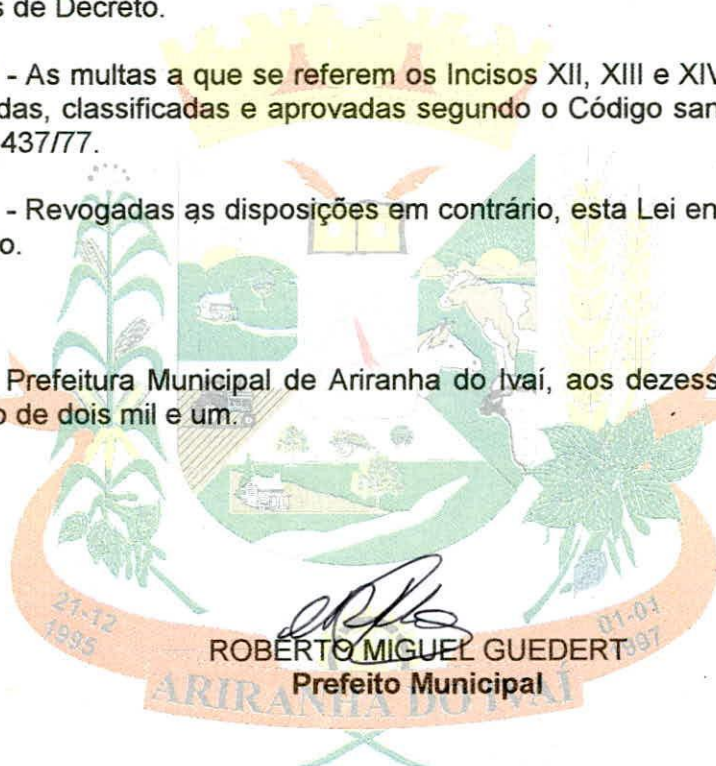
§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

Artigo 15 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição de indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, são as estabelecidas no Código Tributário Municipal ou em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Artigo 16 - As multas a que se referem os Incisos XII, XIII e XIV do Anexo III, desta Lei, serão aplicadas, classificadas e aprovadas segundo o Código sanitário do Estado e a Lei Federal n.º 6.437/77.

Artigo 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.





ANEXO I
(LEI 092/2001)

GRUPO I

- Industria de correlatos
- Industria de medicamentos
- Industria de Agrotóxicos
- Industria de produtos biológicos
- Banco de olhos
- Bando de sangue, Serviço de Hemoterapia, Agencia Transfusional e postos de coleta
- Hospitais
- Unidade de Terapia Intensiva - UTI - Hemodiálise
- Solução Nutritiva Parenteral
- Industria de Produtos Dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos do mar (Industria elaborados de pescados congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Subprodutos láteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e Casa de Saúde
- Serviços de alimentação para meios de transportes (alimentação em trens, ônibus, etc.)

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)
- Outras fabricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)
- Confeitarias



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, motéis, creches e similares
- Depósito de produtos perecíveis
- Feiras livres com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes e pizzarias
- * Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Sorveterias
- Entrepósitos de resfriamento de leite
- Entrepósito de distribuição de carnes
- Outros afins
- Industria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Industria de insumos farmacêuticos
- Industria de damissanitários
- Industria de produtos veterinários
- Dispensários de medicamentos
- Distribuidora de medicamentos
- Farmácias e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de medicamentos
- Ambulatório médico
- Ambulatório veterinário
- Clínicas e radiodiagnósticos médico
- Clínicas veterinárias
- Laboratórios de análises clínicas e Postos de coleta de amostras
- Laboratório de patologia clínica e Setor de Radioimuno-ensaio
- Consultórios odontológicos e Setor de Radiologia oral
- Desinsetizadoras e desratizadoras
- Laboratório de prótese dentária
- Clínica medicina nuclear
- Clínica de radioterapia
- Laboratório de radioimuno-ensaio
- Clínicas médicas
- Gabinete de sauna
- Industria de baterias
- Atividade de acupuntura
- Locais de venda e depósitos de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicures, manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Industrias químicas
- Industrias de sabão

GRUPO III

- Amido e derivados
- Bebidas alcóolicas



- Bebidas analcolicas, sucos e outras
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolate e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Industria de embalagens
- Clinicas de fisioterapia ou reabilitação
- Óticas
- Artigos dentários
- Artigos ortopédicos
- Gabinete de massagens
- Consultórios de eletrolise
- Asilos e creches

GRUPO IV

- Cerealista, depósito de beneficiadores de grãos
- Bares e boates
- Depósito de bebidas
- Depósitos de frutas e verduras
- Envasadoras de chás, cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comercio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veiculo de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Consultório médico
- Consultório veterinário
- Outros afins

GRUPO V

- Industria de material elétrico e de comunicação
- Industria de material de transportes
- Industria de madeiras
- Industria de mobiliário
- Industria de papel e papelão
- Industria de borracha
- Industria de couro, peles e produtos similares

GRUPO VI

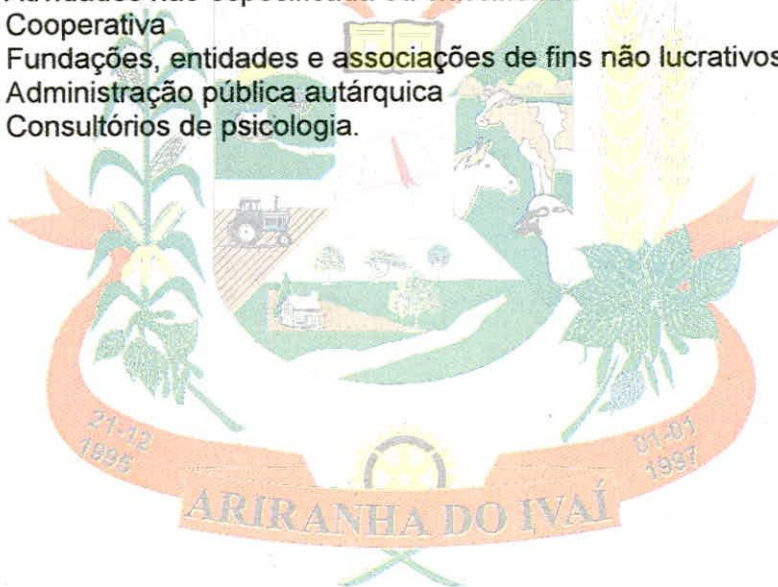
- Industria têxtil



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

**Semeando um
Futuro Melhor**

- Industria de vestuário, calçados e artefatos de tecido
- Industria de fumo
- Industria editorial e gráfica
- Industria diversa
- Industria de construção
- Agricultura
- Serviço de transporte
- Serviços de comunicação
- Serviços de conservação, reparação e manutenção
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comercio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comercio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis
- Atividades não especificada ou classificada
- Cooperativa
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração pública autárquica
- Consultórios de psicologia.





ANEXO II

FATO GERADOR

O Licenciamento e renovação anual de atividade industrial, comercial e de prestação de serviços.

GRUPO	I	0,1 UFM P/ M2
GRUPO	II.....	0,08 UFM P/ M2
GRUPO	III.....	0,06 UFM P/ M2
GRUPO	IV.....	0,05 UFM P/ M2
GRUPO	V	0,04 UFM P/ M2
GRUPO	VI.....	0,03 UFM P/ M2

A alíquota é multiplicada pelo número de metros quadrados do estabelecimento, cujo produto dará o valor da Taxa a ser cobrada.





ANEXO III

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1 - Aprovação de projetos :	
A) - Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;	
B) - Estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, prontos-socorros e hospitais);	
C) - Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária :	
Até 69 m2 - uso comercial	30% DA UFM
De 70 à 99 m2	40% DA UFM
De 100 à 199 m2	60% DA UFM
De 200 à 299 m2	100% DA UFM
De 300 à 499 m2	120% DA UFM
De 500 à 999 m2	180% DA UFM
De 1000 à 1999 m2	380% DA UFM
De 3000 à 2999 m2	480% DA UFM
De 3000 à 3999 m2	500% DA UFM
De 4000 à 4999 m2	560% DA UFM
De 5000 m2 acima	600% DA UFM
2 - Certificado de Conclusão de Obra - Habite-se :	
A)- Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;	
B)- Estabelecimentos médico hospitalares (clínicas, prontos-socorros e hospitais);	
C)- Outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária.	
Até 69 m2	30% DA UFM
De 70 à 99 m2	40% DA UFM
De 100 à 199 m2	60% DA UFM
De 200 à 299 m2	100% DA UFM
De 300 à 499 m2	120% DA UFM
De 500 à 999 m2	180% DA UFM
De 1000 à 1999 m2	380% DA UFM
De 2000 à 2999 m2	480% DA UFM
De 3000 à 3999 m2	500% DA UFM
De 4000 à 4999 m2	560% DA UFM
De 5000 m2 acima	600% da UFM

3 - Licenciamento de barracas em festas, válido para o evento em questão0,5 UFM

4 -Licenciamento para vendedores ambulantes em festas, válido para o evento em questão.....0,25 UFM

5 - Licenciamento anual para vendedores ambulantes 0,5 UFM

6 -Licenciamento anula para veículos que transportam alimentos..... 0,5 UFM

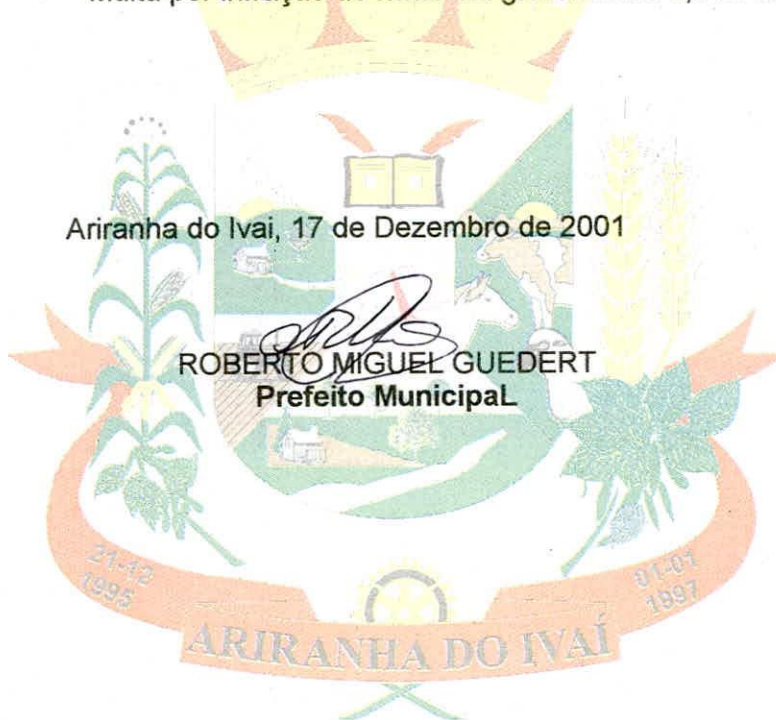


Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

**Semeando um
Futuro Melhor**

- 7 - Registros de certificados ou diplomas.... 0,5 UFM
- 8 - Ingresso, baixa ou qualquer alteração contratual que incida sobre a responsabilidade técnica..... 0,5 UFM
- 9 - Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotropicos..... 1,0 UFM
- 10- Termo de abertura, transferencia e encerramento de livro..... 1,0 UFM
- 11- Registro de alimentos 1,0 UFM
(mais taxas de análise bromatologica cobrada pelo laboratório)
- 12- Inspeção de produtos para perícia..... . 1,0 UFM
(mais a taxa de analise bromatologica cobrada pelo laboratório)
- 13- Multa por infração de natureza leve..... 2,0 UFM
- 14- Multa por infração de natureza grave..... 4,0 UFM
- 15- Multa por infração de natureza gravíssima.. 8,0 UFM.

Ariranha do Ivaí, 17 de Dezembro de 2001



ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal